



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600319-49.2024.6.21.0012 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 12ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ

Recorrente: LEIDE MAURA DA HORA DE PAIVA BARRETO

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º e 2º GRAUS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO ART. 27, III, "B", DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEIDE MAURA DA HORA DE PAIVA BARRETO contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora nas eleições de 2024, pelo Partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Liberal (PL), no município de Camaquã/RS.

Conforme a decisão, embora a então requerente tenha preenchido as demais condições elegibilidade, deixou de juntar aos autos as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição em que tem domicílio eleitoral, requisito indispensável à candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. (ID 45695584)

Irresignada, a *Recorrente* alega que, por um lapso, juntou a certidão criminal do Estado de Rondônia, onde já foi moradora. Com isso, requer a reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID 45695587)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

De acordo com a sentença (ID 45695584), a recorrente não anexou ao seu pedido de registro de candidatura as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição em que tem domicílio eleitoral.

A recorrente foi devidamente intimada, no curso do procedimento que tramitou no juízo de origem, especificamente para suprir a irregularidade e apresentar certidão, porém ficou inerte. (ID 45695580)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em grau recursal, acostou aos autos apenas a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual 2º grau.

Assim, a recorrente não atendeu ao requisito do art. 27, III, “b”, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, não preenchendo as condições de registrabilidade, pelo que o desprovemento do recurso é a medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG